



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CMT: Nº 001/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 001/2023 - ART. 25, II, LEI 8666/93

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços Técnicos Profissionais; Atividades de Assessoria; Consultoria Contábil; Gestão de Tesouraria e Recursos Humanos, aplicadas ao setor público, para atender as demandas da Câmara Municipal de Tucumã.

Da Escolha Profissional

A escolha da *Organização Contábil* e do *Profissional* para a Contratação por meio de *Inexigibilidade de Licitação* será promovida e consubstanciada em atenção à vasta experiência e reconhecimento profissional em *Assessoria e Consultoria Contábil Aplicada ao Setor Público*, destarte demonstrado em documentos acostados.

Em especial, vale ressaltar o elevado grau de confiança para com a atual Administração deste Órgão, prevalecendo assim, a Continuidade dos Serviços, na execução do objeto/Contrato a ser pactuado.

O profissional *Mauro Lino José de Sousa*, empresário e Diretor da *Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME*, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9, prestou serviços contábeis na Elaboração dos Instrumentos de Planejamento



(PPA/LDO/LOA) e outros Serviços de Consultoria de Gestão Pública celebrados com Inexigibilidade de Licitação, para os seguintes municípios:

- **Tucumã/PA**; Exercícios: 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
- **Ourilândia do Norte/PA**; Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
- **Água Azul do Norte/PA**; Exercícios: 2013, 2014 e 2016;
- **São Geraldo do Araguaia/PA**; Exercícios: 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020;
- **São Domingos do Araguaia/PA**; Exercícios: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Conforme o que dispõe a melhor Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais de Contas, a Inexigibilidade de Licitação se afigura perfeitamente a presente caso, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo INVULNERABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO “ (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (Grifos e destaques nossos).

E assim também, se posiciona a Doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

.....



“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.

Seu trabalho e nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim n.º 4 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (Grifos e destaques nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”. E isto acontece porque é praticamente impossível comparar serviços cuja realização (ou resultado) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado? Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o § 1º, in fine, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, subjetivamente, com lastro na confiança que lhe inspira o eventual contratado, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para efetuar o serviço mais adequado. Assim, podemos concluir, sem sobra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso ii do art. 25 da lei n.º 8.666/93, estará sempre presente a discricionariedade, a subjetividade da Administração Pública.



“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato... contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim n.º. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.). (Grifo nosso).

A Contratação direta de advogados e contadores por Prefeituras e Câmaras Municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativas de renome, dentre ele o nobre professor Petrônio Braz, e sua obra “Manual Prático da Administração Pública “, Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, *in verbs*:

“É inexigível a licitação para contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com ou sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade”.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”. “A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. “ Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço “ (grifo nosso).



Desta feita, os serviços a serem contratados pela administração pública são:

1. Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de contabilidade aplicada ao setor público, para a execução dos serviços:

1.1 - DA CONTABILIDADE

1.1.1 - Classificação da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;

1.1.2 - Elaboração de Balancetes mensais;

1.1.3 - Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscais - RGF, quadrimestrais, e envio para o TCM/PA e Tesouro Nacional;

1.1.4 - Elaboração (mensal e quadrimestral) da Prestação de Contas Eletrônica, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA;

1.1.5 – Elaboração das Matrizes de Saldos mensais;

1.1.6 - Elaboração do Balanço anual, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA.

O Contador *Mauro Lino José de Sousa*, registrado no *CRC/PA 014997/O-9*, é detentor de capacidade intelectual e profissional comprovado e reconhecido, conforme demonstrado.

A proposta de “prestação de serviços” apresentada pela Organização Contábil, **Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME**, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do Princípio da Economicidade, pela singularidade e extensão do objeto contratual e sobretudo o Profissional Contábil, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Após todo o acima exposto e com a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal –STF, e demais doutrinas, prejulgado de tese nº 011 de 15 de maio de 2014, e Resolução nº 11.495, expedida pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará -



TCM, é pacífico o entendimento e cabível a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, assessoria e consultoria, em contrato de prestação de serviços a ser firmado com a **Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI**, sob a responsabilidade técnica do Contador **Mauro Lino José de Sousa**, registro **CRC/PA 014997/O-9**.

Tucumã – PA, 09 de janeiro de 2023.



Luciano de Menezes Magny

Secretário Administrativo

Port. 001/2023



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em observância a idoneidade e competência profissional do *Sr. Mauro Lino José de Sousa*, registrado no *CRC/PA nº 014997/O*, inscrito no *CPF.: 514.433.172-68* e *RG.: 3195294-2341182/SSP/GO*, venho através do presente para os devidos fins que se fizerem, ATESTAR que o Contador em comento, titular da empresa *MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – ME*, registrada no *CRC/PA nº 000682/O*, com inscrição no *CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77*, endereço à Rua 12, nº 726, esquina com Av. Goiás, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, CEP.: 68.390.000,

QUE: Pessoa Física e Jurídica detêm qualificação técnica profissional para atuar nas seguintes áreas: **Contabilidade Aplicada Ao Setor Público; Auditoria Contábil; Planejamento; Administração; Recursos Humanos e Tributária.**

O referido profissional apresentou notório destaque com suas competências entre os anos de 2021 e 2022, através dos serviços de consultorias Contábil, Financeira, RH, Controle Interno e Tributária.

Portanto, ATESTO que os serviços técnicos especializados contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como, de forma ética e sigilosa.

Ressalvo ainda, que sempre foi demonstrado pela profissional eficiência e credibilidade dos trabalhos prestados atingindo a finalidade da Transparência para com o ente Público.

Tucumã – PA, 30 de dezembro de 2022.

WELINGTON FARIA DA COSTA:63667460287
Assinado de forma digital por
WELINGTON FARIA DA
COSTA:63667460287
Dados: 2022.12.30 12:54:46 -03'00'

Wellington Faria da Costa
Pres. / CMT / Biênio 2021/2023



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

Atestamos para os devidos fins, que o **Contador, Sr. Mauro Lino José de Sousa**, com escritório razão social Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELLI – ME registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77 localizado à Rua 12, nº 726, esquina com Av. Goiás, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, CEP.: 68.390.000, portador do CPF.: 514.433.172-68, RG.: 3195294-2341182/SSP-GO, **registrado no CRC/PA nº 014997/O**, que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica **detêm qualificação técnica** para atuar nas áreas de:

1. CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL;
2. AUDITORIA CONTÁBIL;
3. PLANEJAMENTO;
4. ORÇAMENTO, LDO, PPA;
5. ADMINISTRAÇÃO;
6. PESSOAL;
7. CONTROLE INTERNO;
8. TRIBUTÁRIA

O referido profissional desenvolveu nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, com competência os Serviços de Consultorias: Contábil, Financeira, RH, Controle Interno e tributária, bem como, prestou consultoria e assessoria na elaboração dos instrumentos de planejamentos, tais como: PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA- Lei Orçamentária Anual.

Nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2017, 2018, 2019 e 2020, assumiu a contabilidade geral do Município de Ourilândia do Norte, e prestou consultoria e assessoria na elaboração dos instrumentos de planejamentos, tais como: PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA- Lei Orçamentária Anual. Sendo: até o ano de 2012, prestou seus serviços na pessoa física, nos anos de 2017 a 2020 na pessoa jurídica.

Atestamos que os serviços técnicos especializados contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como, de forma ética e sigilosa.

Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados, e que atingiram os mais altos interesses públicos.

Gabinete do Prefeito de Ourilândia do Norte, em 30 de dezembro de 2020.

ROMILDO VELOSO E SILVA
Assinado de forma digital por
ROMILDO VELOSO E
SILVA:09220585200
Dados: 2021.01.14 11:46:40 -03'00'

ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal